



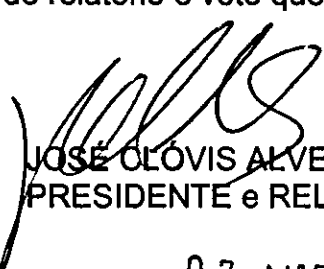
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10280.004354/2005-09
Recurso nº 161.602 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS Ex.: 2003
Acórdão nº 105-16.857
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente J. A. M. SANCHES
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ-BELÉM/PA

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela J. A. M. SANCHES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

J. A . M. SANCHES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da Primeira Instância.

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 208.316,24. Fundamentou-se a imputação no arbitramento do lucro que teve como base a omissão de receita decorrente de depósitos bancários para os quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não os justificou. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 2002 (fls. 120).

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 26 de setembro de 2005 (fl. 119). No dia 26 de outubro de 2005 foram apresentadas impugnações (fls. 141 a 143, 233 a 235, 323 a 325 e 416 a 419), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO

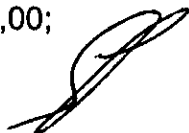
IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.

1) O valor de R\$ 330.287,89 apurado para o terceiro trimestre constou no auto de infração como R\$ 334.387,89, uma diferença de R\$ 4.000,00;

2) O percentual do arbitramento está errado porque a atividade da impugnante é industrial e não de serviços, conforme provas acostadas aos autos;

3) A fiscalização poderia ter calculado o IRPJ com base no lucro presumido, e não pelo arbitramento que é medida extrema. Foi a própria impugnante que forneceu os extratos bancários com a sua movimentação financeira;

4) A fiscalização considerou, em alguns meses, cheques devolvidos como recebimentos. Esses valores foram, posteriormente, depositados, fato que implicou na tabulação em duplicidade desses valores. A seguir consta a lista desses cheques: nº 9602285 – R\$ 3.000,00; nº 9677319 – R\$ 4.000,00 e nº 9783042 – R\$ 4.000,00;



5) Além disso, outros valores foram considerados em duplicidade, conforme listagem a seguir: 08.01.2002 – depósito em cheque no valor de R\$ 13.500,00 posteriormente estornado; 21.01.2002 – depósito em cheque no valor de R\$ 5.000,00 posteriormente desbloqueado e considerado em duplicidade; 01.02.2002 – R\$ 5.000,00 depósito em cheque posteriormente devolvido por falta de fundos; 15.02.2002 – depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00 posteriormente devolvido e que compôs o depósito de R\$ 9.100,00 realizado no dia 03.05.2002; 18.04.2002 – depósito em cheque no valor de R\$ 2.700,00 posteriormente devolvido por falta de fundos, reapresentado no dia 07.05.2002 englobando o depósito de R\$ 3.800,00 que foi novamente devolvido no dia 08.05.2002, conforme extrato bancário; 10.06.2002 – depósito em cheque no valor de R\$ 4.800,00 devolvido por falta de fundos a parcela de R\$ 4.500,00 e posteriormente reapresentado como parte do depósito de R\$ 15.804,60 e que foi desbloqueado no dia 15.07.2002;

LANÇAMENTOS DO PIS E DA COFINS.

6) Esses lançamentos são improcedentes porque ocorreu um erro na indicação do fato gerador dessas contribuições. Os fatos geradores são mensais, mas a fiscalização os lançou trimestrais.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém através do Acórdão nº 01-7.787, decidiu pela procedência em parte do lançamento, ementando a decisão da seguinte forma.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PIS E COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR - O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, e os lançamentos nos quais os fatos geradores estão indicados como trimestrais são improcedentes por afronta ao disposto no caput artigo 142 do CTN.



Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 585/586, argumentando em epítome o seguinte.

Que tanto o atuante como a decisão recorrida enganou quanto à atividade do contribuinte que não presta serviços, mas vende os impressos prontos, é uma indústria gráfica e não prestadora de serviços, junta diversas notas fiscais de aquisição de papel.

Diz que no ano dos fatos geradores objeto da autuação, fabricou panfletos e cartazes com sua própria matéria prima não houve fornecimento desse insumo por parte de seus clientes.

Discorda também da forma de tributação, pois ao invés de arbitrar poderia ter adotado a mesma forma de tributação que por opção a empresa adotara, ou seja, o lucro presumido.

Discorda da decisão recorrida, pois afirmou indevidamente que a empresa tem atividade diversificada, o que não procede.

Diz que a tributação deveria ter ocorrido pelo lucro presumido, lista notas fiscais de entrada de materiais.

Pede o provimento do recurso.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 19 de julho de 2007, quinta feira, conforme AR constante da página 584 e confirmação "SITE" Correios fl. 583v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 20 de julho de 2007 sexta feira, e vencimento em 20 de agosto de 2007 segunda feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 21 de agosto de 2007, terça feira, conforme carimbo da unidade de origem apostado na folha 585.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

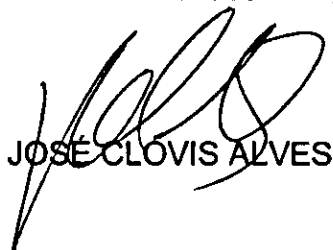
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 20 de agosto de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 21 de agosto do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer do apelo por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


JOSÉ CLÓVIS ALVES